SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989518 - SP (2021/0305066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
AGRAVADO	:	MICHELE MARQUES COELHO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA CHITERO - SP248815
		GABRIELA ZARPELON - SP251282

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. TEMA 161/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SUPERVENIÊNCIA, IMPREVISIBILIDADE, GRAVIDADE E NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Decidiu-se no Tema 1164/STF "saber se a superveniente extinção de cargos oferecidos no certame ou o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal são causas suficientes para afastar direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso". No caso, não se verifica situação de superveniente extinção de cargo, nem de imprevisibilidade, extrema gravidade e absoluta necessidade de justificar a ausência de nomeação de aprovados dentro do número de vagas.

2. É entendimento pacífico de que há direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital de concurso público, cuja exceção depende de justificativa da Administração à situação em face da superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA42662311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:47
Código de Controle do Documento: f25c8867-7d13-44a9-baff-7389af9acb57

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989518 - SP (2021/0305066-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
AGRAVADO	:	MICHELE MARQUES COELHO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA CHITERO - SP248815
		GABRIELA ZARPELON - SP251282

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. TEMA 161/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SUPERVENIÊNCIA, IMPREVISIBILIDADE, GRAVIDADE E NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Decidiu-se no Tema 1164/STF "saber se a superveniente extinção de cargos oferecidos no certame ou o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal são causas suficientes para afastar direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso". No caso, não se verifica situação de superveniente extinção de cargo, nem de imprevisibilidade, extrema gravidade e absoluta necessidade de justificar a ausência de nomeação de aprovados dentro do número de vagas.

2. É entendimento pacífico de que há direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital de concurso público, cuja exceção depende de justificativa da Administração à situação em face da superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno (fls. 941-946) interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão às fls. 929-939, em que conhecido e provido o recurso especial da impetrante, ora agravada, com o reconhecimento de seu direito líquido e certo à nomeação para o concurso em que aprovada dentro do número de vagas.

Sustenta a parte agravante, de início, que os autos devem ser devolvidos à origem para o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1164/STF, afetado

Documento eletrônico VDA42662291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:47
Código de Controle do Documento: 12f73139-6b6e-43b2-b5b5-1f4326b30ce3

em repercussão geral (RE 1.316.010/PA).

No mérito, requer seja reformada a decisão para aplicar o óbice da Súmula 7/STJ ao caso e inadmitido o recurso especial da parte adversa.

Foi apresentada resposta ao recurso (fls. 952-958).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo interno (fls. 970-973).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A ora agravada impetrou mandado de segurança tendo em vista aprovação no concurso público realizado em 2015, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, Edital DP-2/321/14, para o cargo de Oficial Administrativo, na 31ª posição, de 56 vagas ofertadas, porém sem ter sido nomeada durante o prazo de validade do concurso, que expirou, mesmo prorrogado.

Quanto à devolução dos autos à origem, em virtude da afetação do Tema 1164/STF, não prospera a alegação da parte agravante, porque não demonstrado, no caso concreto, a "superveniente extinção dos cargos ofertados" no certame realizado para o provimento de vagas no cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar.

Quanto ao argumento de que a nomeação implicaria exacerbar o teto de gastos com pessoal, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal, a decisão agravada bem tratou o tema:

> [...] a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que os limites orçamentários, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal de ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial (fl. 939).

De fato, não houve situação excepcionalíssima para justificar a aplicação do Tema 161/STF e afastar a nomeação de pessoal aprovado dentro do número de

Documento eletrônico VDA42662291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:47
Código de Controle do Documento: 12f73139-6b6e-43b2-b5b5-1f4326b30ce3

vagas, sobretudo diante da informação de posterior realização de novo certame, para provimento de cargos de Soldado, na mesma instituição.

Ainda que se tratem de cargos e necessidades distintas, o fato vai de encontro à argumentação de imprevisível extrapolação do orçamento previsto para o gasto com pessoal. Nesse sentido, inaplicável ao caso concreto o Tema 161/STF, assim como o afetado Tema 1164/STF, que visa à identificação objetiva da situação excepcional que, de toda forma, não se vê configurada no caso da agravada.

Neste caso, devem ser observados os princípios da boa-fé administrativa, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, com "respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público" (RE 598.099/MS). A decisão agravada bem pontuou a questão, do que se extrai:

> O STF fixou a compreensão de que, quando a administração pública lança edital de concurso público, oferecendo determinado número de vagas, passa a incutir nos candidatos a ideia de que os cargos existem, de que há necessidade de serviço e de que há previsão orçamentária, fazendo crer aos interessados que, se optarem por se inscrever no certame e se sagrarem aprovados e bem classificados, aquele contingente de vagas ofertado será efetivamente preenchido.
> O referido julgado determinou que a regra é que a administração pública submeta a sua discricionariedade ao direito subjetivo do candidato à nomeação, diante dos princípios da boa-fé e da proteção da confiança, motivo pelo qual ela não pode deixar de prover os cargos ofertados, resguardando-se, contudo, o direito de decidir em que momento a nomeação ocorrerá, enquanto perdurar o prazo de validade do certame. Ou seja, a regra, na situação de concurso público em que haja candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas pelo edital do certame, é que estes candidatos têm o direito subjetivo à nomeação, durante o período de validade do concurso (fl. 932).

Assim, deve ser mantido o reconhecimento de divergência jurisprudencial, pois é pacífico o entendimento de que a mera indisponibilidade financeira, por si, não pode obstar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas em edital.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.186.584/DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 18/6/2018; AgInt no REsp 1.678.968/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/4/2018; AgInt no REsp 1.678.736/RO, relator

Documento eletrônico VDA42662291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:47
Código de Controle do Documento: 12f73139-6b6e-43b2-b5b5-1f4326b30ce3

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/12/2017.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA42662291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/08/2024 18:46:47
Código de Controle do Documento: 12f73139-6b6e-43b2-b5b5-1f4326b30ce3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0305066-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.989.518 / SP**

Número Origem: 10338637220178260053

PAUTA: 06/08/2024 JULGADO: 06/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MICHELE MARQUES COELHO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA CHITERO - SP248815 GABRIELA ZARPELON - SP251282
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
AGRAVADO	:	MICHELE MARQUES COELHO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA CHITERO - SP248815 GABRIELA ZARPELON - SP251282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42635786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 07/08/2024 13:35:47
Código de Controle do Documento: 85FD7764-34FF-4ADA-8492-E0FF9357B72E